**SENTENCA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003273-33.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: LIONS CLUBE SÃO CARLOS CLIMA
Requerido: GARBULHO & GARBULHO LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

LIONS CLUBE SÃO CARLOS CLIMA ajuizou a presente AÇÃO DE DESPEJO cc COBRANÇA em face de GARBULHO & GARBULHO LTDA, ambos devidamente qualificados.

Aduziu o autor, em síntese, que locou à ré um imóvel comercial de sua propriedade e que desde novembro de 2011 não são pagos locativos, totalizando um débito de R\$ 64.872,86.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citada, a requerida contestou às fls. 46 e ss discorrendo sobre um acidente de trânsito e alegando usucapião, pois encontra-se na posse do bem desde 1987/1988 e já efetuou várias benfeitorias no imóvel.

Sobreveio réplica às fls. 75.

As partes foram instadas a produzir provas. A requerida pleiteou a expedição de ofício à Prefeitura e elaboração de laudo pericial. O autor não se manifestou.

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório.

**Decido,** antecipadamente, por entender completa a cognição nos moldes em que a controvérsia se estabilizou.

A ação de despejo por falta de pagamento é o remédio jurídico adequado colocado à disposição do locador para reaver a posse de imóvel quando o locatário estiver inadimplente com os alugueres/encargos da locação.

Embora na peça de defesa (de redação confusa) a ré discorra sobre "acidente de trânsito" e "usucapião", na petição trazida a fls. 79/80, onde se manifesta no tocante à produção de provas, **acabou confessando a existência do contrato de locação**; pontua apenas que pelo fato de ter agregado benfeitorias ao imóvel ficou acordado que a partir de novembro de 2011 ficaria isenta dos aluguéis.

Nessa linha de pensamento – em primeiro plano – já é possível afastar a "tese de usucapião", pois para que ocorra a prescrição aquisitiva é preciso que a posse, além de mansa e pacífica, seja exercida com "animus domini", o que, obviamente, não ocorreu.

A alegação de fls. 80 (de que o imóvel foi doado ao autor pela prefeitura) também não impede a procedência da lide, já que tem legitimidade para propor ação de despejo quem figura na avença como locador, e, no caso, o contrato traz como "locador" o autor LIONS CLUBE (a respeito confira-se fls. 13 e ss).

Nesse sentido ensina Sylvio Capanema de Souza:

Legitimado, ordinariamente, para ocupar o polo ativo da relação processual é o locador, ou seja, aquele que cedeu a posse direta do imóvel ao locatário e que, por consequência lógica, pode recuperá-la.

Não há que se confundir a figura do locador com a do proprietário, embora seja muito frequente que ambas se fundam na mesma

pessoa, o que, entretanto, não é obrigatório (Da ação de despejo - p.  $16 - 3^a$  edição).

Já a narrativa de um "acidente" de trânsito, trazida a fls. 46, "in fine" é totalmente desconexa com a lide.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Cabe, por fim, ressaltar que: a) o cálculo trazido a fls. 19 não foi impugnado especificamente pela requerida e b) o contrato dispôs que eventuais benfeitorias não justificariam qualquer indenização.

É o que basta para a solução desta LIDE.

Assim, ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para rescindir o contrato de locação, nos termos do art. 9°, III, da Lei 8.245/91, e **DECRETAR** O **DESPEJO** de **GARBULHO & GARBULHO LTDA**, assinalando-lhe, para voluntária desocupação, o prazo de **QUINZE** (15) **DIAS**, nos termos do art. 63, parágrafo 1°, "b", da Lei acima referida.

Outrossim, **CONDENO** a requerida **A PAGAR** ao autor, LIONS CLUBE SÃO CARLOS CLIMA, a quantia de R\$ 64.872,86 (sessenta e quatro mil oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos), conforme cálculo de fls. 19, com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação. Deve, ainda, pagar os encargos que se venceram no curso da lide, nos termos do artigo 290, do CPC.

Sucumbente, arcará o requerido com as custas e despesas do processo, além de honorários advocatícios conforme fixado a fls. 39.

P.R.I.

São Carlos, 29 de maio de 2015.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA